II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (1)

(91/C 284/05)

COM(91) 364 final

(Apresentada pela Comissão, em 9 de Outubro de 1991, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

(1) JO nº C 119 de 4. 5. 1991, p. 6.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado, se não figurar qualquer formulação na coluna)
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,	
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,	
Tendo em conta as propostas da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	
Considerando que a Comunidade, nas suas relações com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (PVDALA) aplica, desde 1976, um sistema de cooperação financeira e técnica a que foi mais recentemente acrescentada uma cooperação económica; que estas formas de cooperação se inscrevem no âmbito de uma política global relativamente ao conjunto dos países em vias de desenvolvimento (PVD), que inclui igualmente a expansão das suas trocas comerciais, tanto através da sua integração no sistema multilateral de trocas comerciais, como de medidas adequadas tomadas no âmbito das organizações internacionais competentes e de medidas específicas como o sistema comunitário das preferências generalizadas;	
Considerando que o processo em curso da construção europeia, assim como o aumento da presença da Comunidade no mundo justificam a prossecução dos esforços de cooperação económica de interesse mútuo e de ajuda comunitária para o desenvolvimento dos PVDALA, o alargamento a outros países ou sectores, a afectação de meios acrescidos, assim como a procura de uma maior adaptação às necessidades nacionais e locais de cada região;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Considerando que o Conselho Europeu confirmou, em diversas ocasiões, a vontade política da Comunidade de reforçar as acções de cooperação com as regiões do mundo em que o nível de desenvolvimento continua insuficiente, através de um esforço acrescido, coordenado e multiforme da Comunidade e dos Estados-membros;	
Considerando que o Parlamento Europeu, após ter examinado a matéria de modo aprofundado em várias das suas sessões, se manifestou a favor desse reforço, assim como de uma revisão das bases regulamentares em vigor a fim de garantir uma melhor eficácia e uma maior transparência;	Considerando que o Parlamento Europeu, após ter examinado a matéria de modo aprofundado em várias das suas sessões, se manifestou a favor desse reforço, assim como de uma revisão das bases regulamentares em vigor, a fim de garantir uma melhor eficácia e uma maior transparência, e solicitou a aplicação de uma verdadeira estratégia de cooperação baseada em programas plurianuais que satisfaçam as necessidades específicas destas duas regiões do mundo, prevendo um conjunto de acções adaptadas às diferentes situações dos grupos de países destes continentes e dotadas de meios financeiros adequados;
	Considerando que se deve assegurar a informação da autoridade orçamental sobre a coordenação entre a programação dos projectos e as suas incidências financeiras, assim como sobre a transparência, com vista ao co-financiamento com os Estados-membros ou outros dadores;
Considerando que o Conselho adoptou conclusões, propostas pela Comissão, que apoiam as orientações a longo prazo desta cooperação no que respeita às prioridades e sectores a considerar, assim como à oportunidade de aumentar os recursos a afectar e de abrir a possibilidade de os programar a médio prazo de modo indicativo;	
Considerando que o Conselho e o Parlamento Europeu, ao confirmarem os domínios de acção tradicionais, identificaram simultaneamente novas prioridades, em especial no que respeita ao ambiente, à dimensão humana do desenvolvimento e à cooperação económica concebida num espírito de interesse mútuo da Comunidade e dos países parceiros;	
Considerando que é conveniente fixar as regras de gestão da ajuda financeira e técnica e da cooperação económica com os PVDALA;	
Considerando que é conveniente, por conseguinte, revogar o Regulamento (CEE) nº 442/81 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1981, relativo ao auxílio financeiro e técnico a favor dos países em desenvolvimento não associados [1], e substituí-lo pelo presente regulamento;	

[1] JO nº L 48 de 21. 2. 1981, p. 8.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Considerando que o Tratado não prevê para a adopção do presente regulamento outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 235º,	
ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:	
Artigo 1º	*Artigo 1º*
A Comunidade prossegue e aumenta uma cooperação comunitária com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia que não pertencem aos países signatários da Convenção de Lomé e não beneficiam da política comunitária de cooperação relativa à região mediterrânica, a seguir denominados PVDALA. Esta cooperação abrange a ajuda financeira e técnica para o desenvolvimento e a cooperação económica. Neste contexto, a Comunidade atribui uma importância primordial à promoção dos direitos do homem e da liberdade das trocas comerciais, incluindo na sua dimensão cultural, e à protecção do ambiente, através de um maior diálogo no que respeita às questões de ordem política, económica e social numa perspectiva de interesse mútuo.	A Comunidade prossegue e aumenta uma cooperação comunitária com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia que não pertencem aos países signatários da Convenção de Lomé e não beneficiam da política comunitária de coooperação relativa à região mediterrânica, a seguir denominados PVDALA. Esta cooperação abrange a ajuda financeira e técnica para o desenvolvimento e a cooperação económica. Neste contexto, a Comunidade atribui uma importância primordial à promoção e defesa dos direitos do homem incluindo aspectos culturais e étnicos, o apoio aos processos democráticos, em especial no que se refere à igualdade das mulheres e da liberdade das trocas comerciais, inclusivamente na sua dimensão cultural, e à protecção do ambiente, através de um maior diálogo no que respeita às questões de ordem política, económica e social na perspectiva de promover um desenvolvimento sustentado mútuo.
	Todavia, no caso de as actividades que tenham como beneficiário directo populações que enfrentam grandes problemas de desenvolvimento, a única condição à qual se sujeitará a ajuda será a garantia de que esta chegará, com eficácia e sem interferências, aos grupos a que se destina.
Artigo 2º	*Artigo 2º*
Todos os PVDALA são elegíveis para a ajuda financeira e técnica e para a cooperação económica.	
Podem ser beneficiários e parceiros, para além dos Estados e regiões, as administrações descentralizadas, os organismos públicos, as comunidades locais ou tradicionais, os institutos e os operadores privados, incluindo as cooperativas, bem como as organizações não governamentais.	Podem ser beneficiários e/ou parceiros, para além dos Estados e regiões, as administrações descentralizadas, as organizações públicas, as organizações regionais, os organismos públicos, as comunidades locais ou tradicionais, os grupos profissionais específicos, os institutos e os operadores privados, e as pessoas jurídicas económicas privadas incluindo as cooperativas, as empresas de economia social, as associações e as fundações de objectivos bem definidos, bem como as organizações não governamentais.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Ajuda financeira e técnica	**Ajuda financeira e técnica**
Artigo 3º	*Artigo 3º*
A ajuda financeira e técnica tem principalmente por objectivo a melhoria das condições de vida das camadas mais necessitadas da população e a execução de acções nos domínios em que os recursos internos são dificilmente mobilizados mas que assumem uma importância estratégica, quer para o desenvolvimento desses países quer para a comunidade internacional no seu conjunto.	A ajuda financeira e técnica tem principalmente por objectivo a melhoria das condições de vida das camadas mais necessitadas da população, em especial as mulheres, mediante a execução de programas e projectos em todos os sectores em que a ajuda comunitária possa constituir uma contribuição decisiva; poderão, em especial, pôr-se em prática acções nos domínios em que os recursos económicos e humanos internos são dificilmente mobilizados mas que assumem uma importância estratégica, quer para o desenvolvimento desses países quer para a Comunidade internacional no seu conjunto.
A ajuda financeira e técnica tem por objectivo prioritário os esforços dos PVDALA mais pobres.	
Artigo 4º	*Artigo 4º*
A ajuda financeira e técnica tem especialmente por objectivo o desenvolvimento do sector rural e a melhoria do grau de segurança alimentar.	A ajuda financeira e técnica poder-se-á destinar prioritariamente, e em casos devidamente justificados, aos esforços dos PVDALA em situações em que o desenvolvimento rural e a melhoria da segurança alimentar sejam entravados pela falta de infra-estruturas gerais. Neste âmbito, serão objecto de atenção os problemas das pequenas cidades do espaço rural.
	Artigo 4ºA (novo)
	O meio ambiente e os recursos naturais constituirão uma nova prioridade da cooperação financeira e técnica. Uma percentagem dos recursos totais atribuídos à cooperação financeira e técnica será reservada para projectos específicos de protecção do ambiente. Esta reserva poderá ser aumentada no âmbito do processo orçamental anual e servirá para financiar programas e projectos destinados, entre outros aspectos, a: — sensibilizar a opinião pública, formar quadros e técnicos e melhorar, de um modo geral, as infra-estruturas dos PVDALA, — realizar estudos de viabilidade e projectos-piloto.
	Artigo 4ºB (novo)
	A dimensão humana do desenvolvimento estará presente em todos os âmbitos de intervenção.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

À mulher será prestada uma atenção prioritária entre os grupos mais desfavorecidos, sendo adoptados programas e projectos destinados a potencializar o seu papel como motor do desenvolvimento, em especial nos sectores rurais de produção e organizações de base. Os referidos projectos ou programas deverão servir para incrementar a participação activa das mulheres em condições de igualdade, não apenas nos processos produtivos, mas também nas actividades sociais e na tomada de decisões.

A ajuda poderá ser concedida às diferentes etnias indígenas mediante acções que fomentem a manutenção da sua cultura e organização social.

A ajuda poderá ter em conta os problemas demográficos, através da atribuição de meios financeiros e humanos às acções apresentadas que contem com o acordo das comunidades de base.

Entre essas acções, poderá incluir-se a informação sobre o planeamento familiar, por exemplo no âmbito da informação sanitária ou do ensino.

A melhoria das condições de vida das grandes cidades poderá contar com a ajuda comunitária mediante acções que incluam:

— a transferência de conhecimentos técnicos especializados para a solução de problemas de infra-estrutura urbana em geral e designadamente habitação, saúde e transportes,

— a realização de projectos destinados ao sector não oficial.

Artigo 4ºC

(novo)

A dimenção cultural do desenvolvimento deverá ser um objectivo constante em todas as actividades e programas em que colabore a Comunidade.

Artigo 4ºD

(novo)

A dimensão estrutural do desenvolvimento é uma prioridade que a cooperação financeira e técnica terá em conta, a fim de superar os importantes obstáculos financeiros e técnicos e as consequências sociais que muitos PVDALA enfrentam devido a políticas rigorosas de ajustamento estrutural.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Poder-se-ão empreender determinadas acções de carácter estrutural em todo um sector, uma região de um país ou um grupo de países com o objectivo de favorecer um desenvolvimento sustentado. Nestes casos, poder-se-á contemplar a coordenação com as demais instituições financeiras internacionais e os dadores bilaterais.

Artigo 4ºE

(novo)

Uma parte da ajuda pode ser mobilizada para acções de reabilitação e de reconstrução após desastres ou catástrofes de qualquer natureza, bem como para a sua prevenção.

Artigo 4ºF

(novo)

A ajuda financeira e técnica poderá ser atribuída aos PVDALA para a elaboração de programas de luta contra a droga que incluam medidas preventivas ou projectos destinados à reconversão de culturas.

Artigo 4ºG

(novo)

A cooperação regional entre PVD deve ser considerada como um sector importante da ajuda financeira e técnica, nomeadamente nos seguintes domínios:

— cooperação no domínio do ambiente,

— desenvolvimento do comércio intra-regional,

— reforço das instituições regionais,

— apoio à integração e à aplicação das políticas e actividades comuns aos PVD,

— comunicações, sobretudo em matéria de normas, redes e serviços, incluindo as telecomunicações,

— investigação e formação ligadas ao desenvolvimento,

— cooperação no domínio da energia,

— cooperação cultural.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	Artigo 4º H (novo) Tendo em vista melhorar a eficácia em todos os âmbitos de intervenção regidos pelo presente regulamento, reforçar-se-á a coordenação com as ajudas bilaterais dos Estados-membros e dos outros dadores internacionais, quer se trate de Estados quer de instituições financeiras.
Artigo 5º A ajuda financeira e técnica pode ser alargada aos países da América Latina e da Ásia relativamente mais avançados, nos domínios e casos específicos em que a intervenção comunitária se verifica na sequência de catástrofes ou executa novas acções ou políticas, essenciais no plano regional ou internacional, nos seguintes sectores: — droga, — ambiente e recursos naturais, — reforço institucional, — experiências-piloto a favor das camadas da população especialmente desfavorecidas,	*Artigo 5º* — promoção cultural, — higiene pública,
— cooperação regional.	
Cooperação económica *Artigo 6º* A cooperação económica contribui para o desenvolvimento dos PVDALA, na medida em que os ajuda a tirar o melhor partido das perspectivas abertas pelo aumento do comércio internacional, incluindo o grande mercado europeu, e em que reforça a presença dos operadores, da tecnologia e do saber-fazer europeus.	**Cooperação económica** *Artigo 6º* A cooperação económica contribui para o desenvolvimento sustentado dos PVDALA, na medida em que os ajuda a tirar o melhor partido das suas potencialidades económicas, científicas e humanas e das perspectivas abertas pelo aumento de comércio internacional, incluindo o grande mercado europeu, e em que reforça a presença dos operadores, da tecnologia e do saber-fazer europeus.
A cooperação económica destina-se em especial a apoiar os países que aplicam políticas macroeconómicas e estruturais de abertura ao comércio e ao investimento favoráveis às transferências de tecnologia, assegurando nomeadamente a protecção dos direitos de propriedade intelectual e industrial.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 7º	*Artigo 7º*
A cooperação económica realiza-se nomeadamente em três sectores:	A cooperação económica realiza-se nomeadamente em três âmbitos:
1. A melhoria das potencialidades científicas e tecnológicas e do contexto económico, social e cultural em geral, que se efectua através de acções de formação e da transferência de saber-fazer. Destina-se essencialmente aos quadros, responsáveis pela tomada de decisões a nível económico e formadores, compreendendo todos os domínios de carácter económico, técnico e científico, nomeadamente em matéria de energia, de ecologia industrial e urbana e de tecnologia de serviços.	
	Favorecer-se-ão as associações de institutos e centros de investigação de ambas as partes e ter-se-á em conta a capacidade dos mesmos para adquirir rapidamente o conhecimento, as capacidades e a tecnologia moderna e para a difundir no país receptor. Os programas também poderão ser destinados aos quadros administrativos, aos responsáveis financeiros e aos formadores.
2. A melhoria do apoio institucional a fim de tornar o ambiente legislativo, regulamentar e social mais favorável ao desenvolvimento.	2. A melhoria do apoio institucional a fim de tornar o ambiente legislativo, económico, regulamentar e social mais favorável ao desenvolvimento.
3. O apoio às empresas que se concretiza nomeadamente por acções de formação e de assistência técnica, pelo estabelecimento de contactos entre empresas, por medidas que favorecem o acesso a mercados alargados sem prejuízo das disposições específicas relativas às empresas comuns definidas pelo Regulamento (CEE) nº ... do Conselho (1).	3. O apoio às empresas que se concretiza nomeadamente por acções de promoção comercial, de formação e de assistência técnica, pelo estabelecimento de contactos entre empresas, por medidas que favorecem o acesso a mercados alargados sem prejuízo das disposições específicas relativas às empresas comuns definidas pelo Regulamento (CEE) nº ... do Conselho (EC IIP).
A cooperação regional deve ser considerada como um sector importante da cooperação económica e em especial:	A cooperação regional deve ser considerada como um sector importante da cooperação económica e em especial:
— a cooperação no que respeita à ecologia industrial e urbana,	
— o comércio intra-regional,	— o comércio intra-regional e, em especial, o apoio aos esforços de cooperação económica desenvolvidos entre determinados países,
— as instituições regionais de integração económica,	

(1) JO nº L ... de ..., p. ...

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
— as políticas regionais,	
— as comunicações, incluindo as telecomunicações,	
— a investigação e a formação,	
— a cooperação no domínio da energia.	
	— a cooperação industrial,
	— a cooperação nos intercâmbios culturais.
Modalidades de execução	**Modalidades de execução**
Artigo 8º	*Artigo 8º*
A ajuda financeira e técnica e a cooperação económica assumem, regra geral, a forma de subvenções não reembolsáveis provenientes dos recursos financeiros fixados pelo orçamento geral das Comunidades Europeias. Procurar-se-á o co-financiamento com os Estados-membros ou outros dadores através de uma maior coordenação. A natureza comunitária da ajuda deve, no entanto, ser mantida na medida do possível.	A ajuda financeira e técnica e a cooperação económica assumem, regra geral, a forma de subvenções não reembolsáveis provenientes dos recursos financeiros fixados pelo orçamento geral das Comunidades Europeias. Procurar-se-á o co-financiamento com os Estados-membros ou outros dadores, quer sejam Estados quer instituições fiananceiras internacionais, através de uma maior coordenação. A natureza comunitária da ajuda deve, no entanto, ser mantida na medida do possível.
	Sempre que possível, e dada a existência de perspectivas plurianuais para a cooperação comunitária com os PVDALA, realizar-se-á uma programação plurianual por objectivos, países e, enventualmente por regiões.
Artigo 9º	
1. A ajuda financeira e técnica pode abranger o conjunto das despesas de importação, assim como dos custos locais decorrentes da realização dos projectos e programas.	
As despesas de manutenção e de funcionamento, nomeadamente, podem ser tomadas a cargo no que respeita às acções de cooperação económica, aos programas de formação e de investigação, assim como aos projectos e programas de desenvolvimento, ficando, no entanto, entendido que, relativamente a estes últimos, a tomada a cargo pode verificar-se unicamente na fase de arranque e de modo degressivo.	
2. A participação financeira dos parceiros (países, colectividades, empresas, beneficiários individuais) deve ser procurada de modo sistemático na medida das suas possibilidades e tendo igualmente em conta a natureza de cada acção. São excluídos do financiamento comunitário o pagamento de quaisquer impostos ou outras imposições, bem como a aquisição de terrenos.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. São normalmente tomadas a cargo pelos recursos comunitários, quer no âmbito do financiamento das acções individuais quer separadamente, as despesas de estudos e de peritagem a curto e a longo prazo com o objectivo de ajudar os beneficiários e a Comissão na definição das políticas gerais, na identificação e na ultimação das acções, no controlo e na avaliação.	
Artigo 10º	
A participação nos concursos e contratos está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros.	
No que respeita à ajuda financeira e técnica, esta participação é normalmente alargada ao Estado beneficiário, podendo igualmente sê-lo, numa base casuística, a outros países em desenvolvimento.	
Em casos excepcionais e devidamente justificados, o recurso a outras origens pode ser admitido relativamente a componentes específicas.	
Artigo 11º	
1. Os projectos e programas que impliquem a concessão de uma ajuda cujo custo a cargo da Comunidade ultrapasse 2 milhões de ecus, bem como as alterações importantes e as ultrapassagens de custos eventualmente necessárias para essas mesmas acções superiores a 20 % do montante inicialmente decidido, serão adoptados de acordo com o processo definido no nº 2 do artigo 12º	
2. Serão adoptados, se necessário segundo o processo definido no nº 3 do artigo 12º, os actos necessários para definir:	
— a coordenação entre as acções de cooperação comunitária e as que podem ser realizadas numa base bilateral pelos Estados-membros,	
— os orientações plurianuais indicativas aplicáveis aos principais países parceiros,	
— os domínios de intervenção da cooperação, por tema ou sector.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 12º	*Artigo 12º*
1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.	1. A Comissão assegura a gestão da ajuda e da execução das verbas aprovadas pela autoridade orçamental. É assistida por um comité composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.	
A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão difere, por um período de um mês, a aplicação das medidas que aprovou.	
O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no segundo parágrafo.	
3. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.	
Esse parecer deve ser exarado em acta. Além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.	
A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 13º	*Artigo 13º*
A Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre a execução do presente regulamento contendo os resultados da execução, assim como os projectos e programas financiados no decurso do ano.	A Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre a execução do presente regulamento contendo os resultados da execução do orçamento no que se refere a autorizações e pagamentos, assim como os projectos e programas financiados no decurso do ano.
Além disso, no final de cada período quinquenal, será apresentado um relatório global contendo os resultados da avaliação efectuada com regularidade.	Além disso, no final de cada período quinquenal, será apresentado ao Conselho e ao Parlamento um relatório global contendo os resultados da avaliação efectuada com regularidade para avaliar não só a execução, mas também a conveniência de manter ou modificar as orientações da ajuda.
Artigo 14º	
É revogado o Regulamento (CEE) nº 442/81.	
Qualquer referência ao referido regulamento deve ser entendida como uma referência ao presente regulamento.	
Artigo 15º	
O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*	
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.	